



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024667-40.2026.8.19.0000

Agravante: Marcos Antônio Vieira Camacho

Agravados: Central Nacional Unimed Cooperativa Central e Outro

Relatora: Jds. Ane Cristine Scheele Santos

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO ACOMETIDO DE DORES LOMBARES. RECUSA ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTOS INDICADOS À REVERSÃO DO QUADRO. INSURGÊNCIA AUTORAL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INSTRUMENTAL. ART. 5º, LXXIV, DA CR/88. ART. 99, §§2º E 3º, DO CPC. AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SOMENTE PASSÍVEL DE SE ILIDIR NA PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES EM CONTRÁRIO, O QUE SE RECHAÇA NA ESPÉCIE. CORROBORAÇÃO DA DECLARADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PELA DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NOS AUTOS, NOTADAMENTE, HOLERITES INDICATIVOS DE RENDIMENTOS LÍQUIDOS EM PATAMARES INFERIORES À FAIXA PECUNIÁRIA APURADA NO MESMO PERÍODO PELO DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE) A TÍTULO DE “SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO” PARA O PLENO ATENDIMENTO AOS ESCOPOS DO ART. 7º, IV, DA CR/88, CONSIDERANDO-SE VARIAÇÕES INFLACIONÁRIAS E O *MODUS VIVENDI* DO CIDADÃO MÉDIO. CRITÉRIO OBJETIVO DO QUAL SE EXTRAÍ A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SIGNO-PRESUNTIVOS DE RIQUEZA. PRECEDENTES. REFORMA DO *DECISUM*. RECONHECIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0024667-40.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **Marcos Antônio Vieira Camacho** e Agravados **Central Nacional Unimed Cooperativa Central e Feso Fundação Educacional Serra dos Órgãos Hospital das Clínicas de Teresópolis**,

ACORDAM os Juízes integrantes da Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital em Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.**





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024667-40.2026.8.19.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática (index 271167784 – autos originários – ref. proc. nº 0812987-70.2025.8.19.0061) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Teresópolis, que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória proposta pelo ora recorrente, na condição de beneficiário de serviços de seguro saúde empresarial em face da operadora e de nosocômio conveniado, com vistas à cobertura de procedimentos voltados à reversão de fortes dores na coluna, sem prejuízo de compensação pecuniária a título de dano moral supostamente decorrente de recusa administrativa, denegou a gratuidade de justiça vindicada *in limine litis, verbis* (grifos nossos):

“A parte autora postulou em sua inicial o benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, comprovar sua condição de hipossuficiência. Apesar de regularmente intimada para tanto, conforme certidão do id. 270367111, a mesma permaneceu inerte, não tendo comprovado que terá que se privar de recursos essenciais para ter acesso ao Poder Judiciário. Sendo assim, indefiro a gratuidade de justiça, devendo a parte autora comprovar o recolhimento de custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se.”

O agravante alega, em contrapartida, que documentação pré-constituída comprova efetiva exiguidade de seus rendimentos, por consequência, insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Por tais razões, pleiteia, *ab initio*, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se o decisório de 1º grau, com vistas ao reconhecimento da gratuidade de justiça.

Deferimento do efeito suspensivo por este Órgão Julgador no index 000038.

Sem manifestação em contrarrazões, consoante atesta a certidão do index 000044.

É o relatório.

VOTO

Prefacialmente, impende-se o conhecimento do Agravo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024667-40.2026.8.19.0000

No mérito, cinge-se a controvérsia a verificar o preenchimento dos requisitos fático-legais à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao demandante, tendo em conta a legislação pertinente, a jurisprudência consolidada e o acervo probatório dos autos.

Consoante cediço, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CR/88, incumbe ao Estado a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Não obstante, em interpretação sistemática do referido dispositivo constitucional com o art. 99, §§2º e 3º, do CPC, extrai-se que a presunção de veracidade de que goza a simples afirmação de miserabilidade afigura-se relativa, passível, pois, de ser ilidida na presença de fundadas razões em contrário.

Nessa linha de intelecção, depreende-se do novel ordenamento jurídico processual pátrio que a concessão do benefício em referência revela-se impositiva àqueles que houverem declinado a insuficiência de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, obstando-a, excepcionalmente, a presença de elementos que evidenciem a ausência de seus pressupostos legais, após oportunizada ao requerente a comprovação de seu cumprimento.

Em idêntico sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstram os julgados *infra* (grifos nossos):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CPC/1973. VIGÊNCIA. CPC/2015. APLICABILIDADE. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO.** TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, momento em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

2. Na hipótese, o recurso especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC/1973, sendo exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código processual, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. **A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.**

4. É inviável, em recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024667-40.2026.8.19.0000

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 888.477/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 1/9/2016)."

"RECURSO ESPECIAL. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que '[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita'.

2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, **a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.**

3. Nos recentes julgamentos de *leading cases* pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça.

4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, *caput*, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, **tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais.** Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024667-40.2026.8.19.0000

5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido.

6. **Recurso especial não provido.**

(REsp n. 1.584.130/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016)."

Na espécie, colhidos os elementos probatórios a respeito da questão, constata-se que os contracheques pré-constituídos pelo autor, referentes aos meses de junho/2025 a outubro/2025, indicam rendimentos líquidos que variam entre R\$ 0,00 (zero real) e R\$ 2.085,09 (dois mil e oitenta e cinco reais e nove centavos) (index 245754065, 245754066, 245754068, 245753684 e 245753685 – autos originários).

Em contrapartida, ilustre-se que, com referência ao mesmo período examinado e baseado em variações inflacionárias e o *modus vivendi* do cidadão médio, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) apurou, a título do "salário mínimo necessário" para o pleno e efetivo atendimento aos escopos do art. 7º, IV, da CR/88, cifras entre R\$ 7.075,83 (sete mil e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e R\$ 7.416,07 (sete mil quatrocentos e dezesseis reais e sete centavos)¹ – faixa pecuniária, portanto, superior aos ganhos autorais.

De modo análogo posiciona-se esta Corte Estadual de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários (grifos nossos):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. AGRAVANTE CUJO PLANO DE SAÚDE É CUSTEADO PELOS IRMÃOS. AGRAVANTE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS QUE SE COADUNEM COM O MÍNIMO EXISTENCIAL, DE ACORDO COM O DIEESE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(0009314-62.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 03/07/2023 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)."

¹ Disponível em: <www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 26 jun. 2026.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024667-40.2026.8.19.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ÀQUELES QUE NÃO TÊM CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AGRAVANTE IDOSA, COM 68 ANOS DE IDADE, PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA E COM RENDIMENTOS MENSAIS EQUIVALENTES A APROXIMADAMENTE 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE EVIDENCIA AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS AOS MAIORES DE 60 ANOS QUE RECEBEM ATÉ 10 SALÁRIOS MÍNIMOS GARANTIDO PELO ARTIGO 17, X, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER INCLUÍDO NO CONCEITO DE CUSTAS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 10, X DO MESMO DIPLOMA LEGAL. REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AUTORA, NA SUA INTEGRALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 932, V, a DO CPC. (0027354-92.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 26/04/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA).”

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, reformando-se a decisão vergastada para se reconhecer o direito autoral à assistência judiciária gratuita.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Ane Cristine Scheele Santos
Relatora